



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000094-52.2008.8.14.0080  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BONITO  
APELANTE/APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
Procuradora: Dra. Alezzandra Lovato Bianco Santos  
APELANTE/APELADO: JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE JESUS  
Advogados: Dr. Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo – OAB/PA n° 17.145 e outro  
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÕES CÍVEIS. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESTABELECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. DEBILIDADE PERMANENTE. REABILITAÇÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 79 DEC. 3.048/99. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DE MULTA E RESTRIÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. OFENSA À SÚMULA 111 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ.

- 1- A sentença determina o restabelecimento do auxílio-doença do autor a contar da data da cessação do benefício, confirmando decisão liminar, com aplicação de multa pelo descumprimento, no valor de R\$200,00 (duzentos reais, com limite de 30 (trinta) dias;
- 2- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 3- De acordo com o § 1º, do art. 1.013 do CPC, cabe, em sede de apelação, a apreciação e julgamento, pelo tribunal, das questões suscitadas e discutidas no processo, o que passa disso configura inovação recursal, princípio insculpido no referido dispositivo;
- 4- O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 79 do Dec. 3.048/99);
- 5- O termo inicial, para efeito de restabelecimento do benefício, deve ser contado da cessação indevida do pagamento pelo órgão administrativo. Precedentes STJ;
- 6- A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual;
- 7- É cabível a redução e o limite temporal da multa, para evitar oneração desmensurada do ente público, bem como enriquecimento sem causa da parte com fulcro no inciso I do § 1º, do art. 537, do CPC;
- 8- Honorários fixados, nos padrões do art. 85, do CPC, sem ofensa aos ditames da Súmula 111 do STJ;
- 9- Os juros de mora e correção monetária são modulados, segundo os parâmetros firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ;
- 10- Recurso de apelação do autor conhecido; apelação do réu parcialmente conhecida. Recursos desprovidos. Sentença parcialmente alterada, em reexame, para modulação de consectários.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e



do recurso de apelação do autor; conhecer parcialmente do recurso do réu e negar provimento aos recursos voluntários. Em reexame, proceder a modulação das verbas consectárias aos moldes dos Temas 810/STF e 905/STJ, conforme fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recursos de Apelação de sentença (fls. 109/110 e 120 e verso), prolatada pelo juízo da Comarca de Bonito, que, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de auxílio-doença proposta por JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE JESUS (proc. n° 0000094-52.2008.8.14.0080), julgou procedente o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional de Seguro social - INSS a restabelecer o auxílio-doença acidentário em favor do autor, a contar de 31/05/2007, arbitrando multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da tutela antecipada. Condenou o réu em honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

José Roberto Vieira de Jesus, em suas razões recursais (fls. 123/128), sustenta que a redução do valor arbitrado a título de multa irá perpetuar a prática perversa do INSS que, intimado em 13/03/2009, da decisão cautelar, nada fez. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, na parte que delibera sobre a redução da multa, adotando os cálculos apresentados.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 129).

O INSS recorre (fls. 132/135), alegando que o benefício a ser concedido seria o auxílio acidente, nos termos do art. 86, da Lei n° 8.213/91 e não o auxílio doença, pois é caso de debilidade permanente com redução de capacidade laborativa e não de incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, sustenta que a data para início do benefício deve ser a da juntada do laudo aos autos, qual seja 27/06/2011.

Argumenta o não cabimento da multa arbitrada, pois o benefício fora implantado desde 2012. Ainda, que os honorários devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; devendo, também, o percentual incidir sobre o valor da causa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente o pedido de auxílio doença; subsidiariamente, que seja alterada a data de início do benefício para a data da juntada do laudo pericial, bem como os honorários advocatícios nos termos da fundamentação recursal.

Certificada a ausência de contrarrazões das partes (fls. 137 e 139).



Coube-me o feito por distribuição (fl. 141).  
O Ministério Público manifesta-se pela ausência de interesse no feito (fl. 145).  
É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

#### Reexame Necessário – condenação ilíquida da Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação ilíquida em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do CPC/15. Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. A dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015.

4. Verifica-se, assim, que o acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação do STJ quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 1.000 (mil) salários mínimos.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença, do qual conheço, posto presentes os requisitos exigíveis.

#### APELAÇÃO DO INSS

Preliminar, de ofício, de inovação recursal

O apelante sustenta que não caberia o deferimento de auxílio doença, mas sim de auxílio acidente, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade permanente para o trabalho, mas somente a debilidade permanente, do que se infere a capacidade laborativa residual do autor.

Entendo evidente, no caso, que o recorrente tenta rechaçar a decisão prolatada no 1º grau, trazendo nova argumentação jurídica à baila, pois o pedido de transformação de auxílio-doença em auxílio-acidente sequer foi mencionado na origem.

De acordo com o § 1º, do art. 1.013 do CPC, cabe, em sede de apelação, a apreciação e julgamento, pelo tribunal, das questões suscitadas e discutidas no processo. Desse modo, o que passa disso configura inovação recursal, princípio inculcado no referido dispositivo.

Nesse sentido, colaciono os julgados:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. MULTA PROCON. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é possível a análise pelo Tribunal de pedido formulado apenas em sede recursal, sob pena de supressão de instância - A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção legal de liquidez e certeza, incumbindo ao executado o ônus de desconstituí-la, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(TJ-MG - AC: 10702160262276001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 28/01/2019)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. REVELIA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA IMPUGNADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da inicial, para fixar os alimentos no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do apelante. 2. O mérito recursal cinge-se à discussão sobre o cabimento da redução da prestação alimentícia fixada para o patamar de 15% (quinze por cento). 3. No caso dos autos, apesar de devidamente citado, o apelante ficou-se inerte. 4. O nosso sistema processual proíbe a inovação recursal, uma vez que o art. 515, § 1º, do CPC/73, impõe que o tribunal, em regra, só aprecie questões já arguidas e discutidas em primeira instância. 5. Ainda que o caso envolva direito indisponível, descabido o réu alegar, em grau recursal, matérias que deveriam ter sido arguidas em momento próprio, qual seja, a contestação, sob pena de afronta à preclusão operada. 6. O recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a impossibilidade financeira de prestar os alimentos no montante requerido na inicial. 7. Não se tratando de documentos novos ou supervenientes ao julgamento, nos termos do art. 397 do CPC/73, os documentos trazidos com a apelação não podem ser apreciados. 8. Impossibilidade do reexame da matéria impugnada com base nas alegações de fato e documentos apresentados pelo recorrente apenas com a apelação. 9. Apelação à qual se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 4439709 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 13/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ESGOTO. DANOS À PROPRIEDADE DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DEVIDA MANUTENÇÃO NA REDE DE ESGOTO. CULPA DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NA PARTE CONHECIDA. I – Diante de uma diferença de mais de 2 anos entre o sinistro e informação de construção de pavimento supostamente irregular, a qual, por sua vez, deixou de ser comprovada, não é possível afirmar culpa concorrente dos apelados. II - Na trilha das razões recursais do Município de Manaus, a responsabilidade civil incidente ao caso é da modalidade subjetiva. Entretanto, a culpa administrativa, ao contrário da tese municipal, está devidamente explicitada, pois o ente municipal descumpriu o dever de manutenção da rede de esgoto, causando danos à propriedade dos apelados. III – Um argumento levantado em sede recursal, sem ter havido qualquer questionamento em contestação e/ou discussão a respeito em sentença judicial, trata-se de nítida inovação recursal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico. IV - Face a julgamento ultra petita, é impositiva a invalidação da parcela da decisão agravada que ultrapassa o requerimento autoral. V - O arbitramento de danos morais ser realizado com moderação e razoabilidade, atento à realidade e às peculiaridades do caso, evitando que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, bem como visando a que a composição do dano seja proporcional à ofensa e esteja sempre calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. VI - A quantia indenizatória de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada apelado cumpre suas finalidades, já que, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa dos autores. VII – Apelação / Remessa Necessária conhecida parcialmente, e, nessa parte, provida apenas para minorar a



condenação de danos morais para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) no total, sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada requerente/apelado.

(TJ-AM - APL: 02218557520148040001 AM 0221855-75.2014.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 17/09/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

Desse modo, faz-se imperioso o não conhecimento do recurso na parte que questiona a transformação do benefício, pois trata-se de matéria inovada neste recurso sobre a qual não se estabeleceu, na origem o contraditório e ampla defesa.

#### Mérito

Subsidiariamente, o apelante sustenta que a data para início do benefício deve ser a da juntada do laudo aos autos, qual seja 27/06/2011. Argumenta o não cabimento da multa arbitrada, pois o benefício fora implantado desde 2012. Ainda, que os honorários devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; devendo, também, o percentual incidir sobre o valor da causa.

Extraí-se, dos autos, que o autor/apelado é agricultor segurado do INSS e gozou do benefício de auxílio-doença nº115.943.232-2, até 31/05/2007 (fls. 21/26); tendo sido avaliado pelo INSS com a conclusão de que possui incapacidade para o trabalho, com sugestão de reabilitação profissional, revisão do benefício em 2 (dois) anos e limite indefinido (fl. 06).

Os planos de benefícios da Previdência Social são regidos pela Lei nº 8.213/91, que, em seu art. 1º, dispõe que a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 18, dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

Ainda, reza o art. 59 da referida Lei 8.213/91:

#### Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (grifei)

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências, estabelece os parâmetros de concessão e cessação do benefício em comento, senão vejamos:

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

(...)

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o



trabalho que habitualmente exercia.

§1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

§4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada.

(...)

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Do ordenamento citado, depreendo que o auxílio-doença, instituído pela Lei 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto 3.048/99, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e a cessação do benefício se dá pela recuperação, atestada por médico capacitado, ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

O caderno processual informa que o autor já era beneficiário de auxílio-doença e que, conforme avaliação do próprio INSS, fl. 06, sua situação evidencia incapacidade para o trabalho, com sugestão de reabilitação profissional. Ainda, conforme Laudo de fl. 62, o autor possui debilidade permanente e sua capacidade laborativa dependeria de laudo médico atualizado e exame complementar.

Do cotejo das informações supra postas, ressoa desarrazoada a decisão administrativa de supressão do benefício do autor/apelado, pois a própria autarquia concluiu pela necessidade de readaptação do beneficiário, o que enseja a aplicação do insculpido no art. 79, do Dec. 3.048/99, qual seja, continuar pagando o benefício até que seja dado como reabilitado o beneficiário, ou, não sendo possível o exercício de outra atividade, a concessão da aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado especial também se afigura nos autos, na medida em que o autor já percebia o benefício e que tal não lhe fora subtraído pela perda desta qualidade. Além disso, não há prova produzida pelo réu em sentido contrário. Ressalto que o INSS não questiona a condição de segurado do autor/apelado, mas tão somente sua capacidade laboral. No contexto, reputo devidamente comprovados os pressupostos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial para pagamento do benefício, mostra-se correto o entendimento adotado pela sentença, que considerou a data da cessação do benefício, pois a parte já percebia o auxílio-doença por acidente de trabalho o qual foi suprimido, sendo, inclusive, essa a causa de pedir da presente ação, de modo que a data inicial deve ser o dia seguinte ao do encerramento do auxílio-doença, nos termos do art. 60, da Lei 8.213/91.

É o entendimento do STJ, cujos arestos transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o



segurado permanecer incapaz. 2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial. 3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/2/2017).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 704.004/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 17/9/2007, p. 365).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.641 - MS (2015/0275111-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : ANTONIO DA COSTA FREITAS ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. (...) Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, no tocante ao termo inicial do auxílio-doença, para fixá-lo a partir da cessação na via administrativa do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da cessação na via administrativa, observada, se for o caso, a prescrição quinquenal. (STJ - AREsp: 816641 MS 2015/0275111-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 05/03/2018)

Daí, resulta que o termo inicial do benefício deve ser o dia posterior à cessação indevida. Na espécie, o dia 31/05/2007, de acordo com o fixado pelo juízo a quo.

Antecipação da tutela e multa – RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU

Nesse tópico, passo a analisar, também o recurso do autor que recorreu sobre a mesma matéria aventada na apelação do réu.

No tocante à antecipação da tutela, também concernente com a disposição legal afeta à espécie, na medida em que reconhecido o próprio direito (não apenas a probabilidade); sendo o risco de dano ínsito ao caráter alimentar da verba em foco, o que dispensa maiores digressões.

Quanto à multa, vejo que foi arbitrada, inicialmente, em 26/02/2009 (fls. 28/29), no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, em sede de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício. A juntada do AR de intimação do INSS foi feita em 27/04/2009 (fl. 32verso); a reativação do benefício, porém, só se deu a partir de 05/11/2012 (fls. 105/108), o que configura o não cumprimento da decisão judicial imposta.

No âmbito processual, visando a dar maior efetividade às decisões judiciais e evitar procrastinação em seu cumprimento, é aplicado, por analogia, com positivação subjetiva no CPC, o instituto o contempt of court (desprezo ao tribunal), que significa: a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem (in GRINOVER, Ada Pelegrini, Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court, Marcha, pp 62/69, especialmente, p. 68, ano 2000.).

Na mesma obra, à página 65, citando Joseph Moskovitz (Contempt of injunction, civil and criminal, 1943) a autora nos revela o real sentido da expressão e seu desiderato:

A origem do contempt of court está associada à idéia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização dos meios capazes de tornar eficazes as decisões



emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado a solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar a sua existência.

O Código de Processo Civil, em seu art. 77, IV, traduz a obrigação das partes, no processo, sedimentando que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas, sejam elas de caráter provisório ou final. Senão vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Nelson Nery Júnior ensina sobre a determinação legal às partes do dever de cumprimento de obrigações impostas pelo Judiciário, tendo como exemplo as liminares:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC 14 par. ún. (CPC Comentado, RT, p. 295 a 298, 2002.)

Acrescente-se que, em se tratando de obrigação de fazer, a lei processual é clara ao determinar a aplicação de multa em caso de descumprimento, a teor dos arts.497, 500 e 537, como segue:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

(...)

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Forte no suporte legal citado, é certa a legalidade de imposição de multa quando em jogo obrigação de fazer determinada judicialmente. Essa imposição também pode ser feita para o ente público, com o fim de efetivar a medida imposta, em caso de descumprimento da obrigação.

Vejamos o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.(AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

É certa, portanto, a sujeição do Poder Público às regras atinentes à





aplicação de multa diária, como meio coercitivo de obrigação de fazer, mormente, na espécie, tendo em vista a relevância da causa que versa sobre a capacidade laboral comprometida pelo estado de saúde do autor.

Quanto ao valor arbitrado, se ressenete o autor, tendo em vista que o magistrado a quo minorou para R\$200,00 (duzentos reais) a multa diária, com limite de 30 (trinta) dias (fl. 120 verso).

No caso, entendo acertada a decisão do magistrado pois o arbitramento em R\$500,00 (quinhentos reais) sem limitação temporal geraria vultosa monta a ser indenizada, que, conforme cálculo apresentado nos autos, se mostra fora do padrão de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a condenação do principal enseja o pagamento dos valores retroativos, devidamente corrigidos.

Desse modo, mostra-se cabível a diminuição do valor, bem ainda a limitação do período de incidência da sanção pelo descumprimento de decisão judicial, conforme os termos do inciso I do § 1º, do art. 537, do CPC, para evitar oneração desmensurada do ente público, bem como enriquecimento sem causa da parte.

Esse entendimento não se afasta do espelhado em julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 627474 RJ 2014/0308252-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015)

Assim, deve ser mantida a sentença neste ponto, pois não prosperam as alegações dos recorrentes quanto à multa aplicada, na espécie.

#### Honorários

O INSS reclama que honorários devem ser fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ e que devem incidir sobre o valor da causa.

O pedido recursal não prospera, tendo em vista que foram fixados honorários nos moldes do art. 85 do CPC, não contrariando o Enunciado 111, da Súmula do STJ, tendo em vista que o benefício foi restabelecido antes da prolação da sentença, de forma que o valor monetário da condenação comporta os valores compreendidos entre a suspensão e o restabelecimento do benefício; devendo ser confirmada, a sentença, também neste capítulo.

Vejam os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação à aludida norma processual exsurge de maneira flagrante a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. 2. Caso em que não se mostra desarrazoada a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A respeito do



termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 824577 SP 2015/0299562-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2017)

Não merece reparo a sentença no que concerne à condenação em honorários, pois não há óbice da incidência da verba sucumbencial sobre o valor da condenação.

Verbas consectárias

A sentença foi proferida anteriormente aos julgamentos, em sede de repercussão geral, do RExt. nº 870.947/SE e do REsp 1.495.146/MG, que resultaram, respectivamente, nos Temas 810/STF e 905/STJ. Daí que não foram observados os critérios neles definidos.

Assim, compete a modulação das verbas de correção monetária e juros, aos parâmetros firmados nos respectivos precedentes obrigatórios. Neste ponto, a sentença deve ser retocada.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação do autor; conheço parcialmente do recurso do réu. Nego provimento aos recursos voluntários. Em reexame, procedo a modulação das verbas consectárias aos moldes dos Temas 810/STF e 905/STJ, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora